

RECEBIDO EM: 15/04/2017

APROVADO EM: 30/10/2017

# **TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISAR PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

***INITIAL TERM OF THE DECADENCE TO REVIEW DEATH PENSION  
DERIVED FROM ANOTHER SOCIAL SECURITY BENEFIT***

*Leonardo Bas Galupe Lagos*

*Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel.*

*Especialista em Direito Público - UNIDERP. Especialista em Direito Processual  
Civil - IBPEX. Procurador Federal - AGU.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Considerações iniciais acerca da prescrição e da decadência; 1.1 Pontos em comum entre a prescrição e a decadência; 1.2 Diferenças entre a prescrição e a decadência; 2 Prescrição e decadência dos benefícios previdenciários; 2.1 Decadência do direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento; 2.2 Prescrição das prestações vencidas; 2.3 Decadência para a administração rever seus próprios atos (autotutela previdenciária); 2.4 Prescrição em caso de acidente do trabalho; 3 Termo inicial do prazo decadencial para

revisar pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário; 3.1 Considerações gerais; 3.2 Primeira corrente: o termo inicial é a data de início da pensão por morte; 3.3 Segunda corrente: o termo inicial é a data de início do benefício originário; 4 Conclusão; Referências

**RESUMO:** O presente trabalho possui como objetivo principal debater a controvérsia existente acerca de qual é o termo inicial do prazo decadencial para revisar pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, foram identificados a partir da análise da doutrina e da jurisprudência os argumentos que sustentam as diferentes teses a respeito o tema. De início, o artigo desenvolve os aspectos gerais sobre a prescrição e a decadência como institutos aplicáveis a todas áreas jurídicas, apontando os pontos em comum e as divergências entre eles, perpassando, na sequência, a explorar suas particularidades na seara do direito previdenciário, analisando individualmente os dispositivos legais constantes da Lei n. 8.213/91 que tratam sobre a temática. Após a digressão sobre conceitos gerais, imprescindíveis à compreensão do debate, o trabalho passa a revelar a importância prática do assunto, concluindo que existe um entendimento dominante que sustenta que o termo *a quo* do prazo decadencial para o dependente pleitear a revisão de sua pensão por morte conta a partir da concessão deste benefício, e não da data inicial da aposentadoria originária que o instituidor da pensão recebia enquanto vivo. Entretanto, em que pese a existência de uma corrente majoritária, o artigo conclui que o debate ainda está plenamente aberto, gerando intensa insegurança jurídica aos jurisdicionados, pelo que competirá aos tribunais superiores fixar a tese definitiva de modo mais breve possível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Termo Inicial. Decadência. Revisão. Pensão por Morte Derivada.

**ABSTRACT:** The main objective of this paper is to discuss the existing controversy about what is the initial term of the decadence period to revise the death pension derived from another social security benefit. In order to do so, through bibliographical research, the arguments that support the different theses regarding the subject were identified from the analysis of doctrine and jurisprudence. Initially, the article develops the general aspects about prescription and decadence as institutes applicable to all legal areas, pointing out the common points and divergences between them, and then exploring their particularities in the field of social security law, analyzing individually the legal provisions contained in Law no. 8.213/91 which deal with the subject. After the digression on general concepts, essential to the

understanding of the debate, the work reveals the practical importance of the subject, concluding that there is a dominant understanding that maintains that the term *a quo* of the decadence period for the dependent to claim the revision of his death pension from the granting of this benefit, and not from the original retirement date that the pensioner received while living. However, despite the existence of a majority chain, the article concludes that the debate is still fully open, causing intense legal uncertainty to the courts, and it will be up to the higher courts to fix the definitive thesis as soon as possible.

**KEYWORDS:** Initial Term. Decadence. Review. Death Pension Derived.

## INTRODUÇÃO

Como sabido, não raras vezes, o segurado da Previdência Social está recebendo aposentadoria ao tempo de seu falecimento, gerando o pagamento de pensão por morte a seus dependentes. Caso tenha havido um equívoco da autarquia previdenciária ao calcular a renda mensal inicial do benefício originário, esse erro refletirá no valor da pensão por morte derivada, que deve ser paga na mesma quantia da aposentadoria que recebia o instituidor da pensão.

Ainda que o segurado, enquanto vivo, não tenha tido o interesse de postular a revisão de seu benefício, há quem sustente que o dependente pode solicitar a revisão da sua pensão por morte, ainda que a raiz do problema se encontre no momento do cálculo da aposentadoria originária. Ocorre, porém, que o interessado deverá provocar o INSS dentro de um prazo legal, sob pena de sua inércia ser penalizada.

Nesse contexto, o trabalho buscará expor os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de qual marco temporal deve ser considerado como termo *a quo* do prazo decadencial para revisão de pensão por morte derivada de outro benefício.

Para tanto, inicialmente, será realizada breve análise global acerca da prescrição e da decadência, apontando aspectos comuns e divergentes entre os institutos. Perceber-se-á, que ainda que ambos se relacionem com o decurso do tempo, não há que se confundir sua aplicabilidade prática.

Na sequência, será explorado de que modo os institutos se aplicam no direito previdenciário, analisando as hipóteses em que o legislador previu prazo decadencial ou prescricional dentro do qual o segurado ou a autarquia previdenciária poderá proceder ou requerer a revisão da concessão ou do indeferimento de benefícios. Por fim, ao adentrar no tema central da pesquisa,

será visto que embora haja posição dominante, ainda existe intenso debate sobre o tema, que deverá ser pacificado pelos tribunais superiores.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

### 1.1 PONTOS EM COMUM ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA

Considerando que o presente trabalho abordará tema relacionado à prescrição e decadência no direito previdenciário, importante traçar aspectos gerais sobre os referidos institutos para facilitar a compreensão da celeuma aventada.

Tratar sobre prescrição e decadência é tarefa deveras complexa, tanto que durante décadas os legisladores e doutrinadores não encontravam um ponto de convergência sobre suas conceituações. O que nunca fora objeto de dúvida é que ambas se manifestam com o decurso do tempo. De acordo com o famoso brocardo jurídico “o direito não socorre aos que dormem” (*dormientibus non securret jus*), conclui-se que aquele que é titular de um direito deve exercê-lo dentro de um prazo determinado.

Nos dizeres de Sílvio Rodrigues<sup>1</sup>, “a interferência do tempo é substancial, pois existe um interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongaram no tempo”.

A partir da conclusão de que um direito não pode ficar pendente indefinidamente no tempo é que surgem a prescrição e a decadência como forma de sanção para aquele que se quedou inerte. A razão de ser dessa consequência repousa na pacificação social e na segurança da ordem jurídica, bem como na necessidade de certeza nas relações jurídicas. Tal necessidade advém da remota época do Direito Romano, onde as causas eram perpétuas, não existindo prazo para que o interessado pudesse utilizá-las, gerando intensa instabilidade jurídica e social.

Além disso, é possível afirmar que a maioria da doutrina comunga do entendimento de que tanto a prescrição quanto a decadência são institutos de direito material, em que pese a existência de vozes sustentando que pertencem ao direito processual. O direito material é composto de normas que disciplinam as relações jurídicas em sociedade e os bens da vida existentes. Por sua vez, o direito processual visa dar efetividade ao direito material, ou seja, são normas que regulamentam o exercício da atividade jurisdicional

---

1 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Parte Geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 323.

de dizer o direito. Na verdade, a existência do direito material precede o uso dos mecanismos processuais, que apenas serão instados a atuar quando a pretensão ou o direito forem violados. O direito processual, em verdade, instrumentaliza o direito material, havendo uma relação circular entre eles.

Considerando que prescrição e a decadência atuam diretamente na essência das relações jurídicas entre indivíduos, gerando consequências pelo decurso do tempo, é que pertencem ao direito material. Nesse sentido, preceitua Odasir Piacini Neto<sup>2</sup>:

[...] uma vez que tanto a prescrição quanto a decadência, por se tratarem de institutos que visam a paz social, buscam estabilizar as relações jurídicas entre os indivíduos, de modo a atingir a pretensão (prescrição) ou o exercício de determinado direito por seu titular (decadência) em decorrência do decurso do tempo, ou seja, os institutos disciplinam a própria essência da relação jurídica, sendo, pois, institutos de direito material.

Vale ressaltar que a diferença prática em considerar os institutos como sendo de direito material ou processual reside, sobretudo, na aplicação intertemporal de eventual nova legislação em relação a situações jurídicas consolidadas, cujo debate foge ao escopo deste trabalho, pelo que não se aprofundará a discussão.

Pode-se afirmar, portanto, que o principal ponto de interseção entre os venerados institutos jurídicos repousa em seu fundamento de existência, ou seja, penalizar o titular do direito pelo seu não exercício dentro de um lapso temporal preestabelecido.

## 1.2 DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA

O ponto mais divergente na doutrina sempre pairou acerca da diferenciação entre prescrição e decadência. A discórdia decorreu, principalmente, em razão da omissão da palavra “decadência” no Código Civil de 1916, que em seu Título III, intitulado “Da Prescrição”, tratava de forma genérica os dois institutos.

A partir dos estudos encabeçados por Agnelo Amorim Filho, passou-se a utilizar critérios mais seguros para diferenciar os institutos, cujas conclusões, somadas aos arremates pinçados da doutrina alemã, foram encampadas por Miguel Reale na elaboração do Código Civil de 2002. Já na

---

2 PIACINI NETO, Odasir. *Prescrição e Decadência dos Benefícios Previdenciários*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 20.

exposição de motivos do novel diploma civilista, Reale dava a entender que uma das balizas do código seria o Princípio da Operabilidade, ou seja, tratar os institutos jurídicos de modo simples para facilitar sua compreensão. Vale destacar trecho da Exposição de Motivos<sup>3</sup> que reflete o raciocínio apontado:

18. Menção à parte merece o tratamento dado aos problemas da prescrição e decadência, que, anos a fio, a doutrina e a jurisprudência tentaram em vão distinguir, sendo adotadas, às vezes, num mesmo Tribunal, teses conflitantes, com grave dano para a Justiça e assombro das partes. Prescrição e decadência não se extremam segundo rigorosos critérios lógico formais, dependendo sua distinção, não raro, de motivos de conveniência e utilidade social, reconhecidos pela Política legislativa.

Para por cobro a uma situação deveras desconcertante, optou a Comissão por uma fórmula que espanca quaisquer dúvidas. Prazos de prescrição, no sistema do Projeto, passam a ser, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, Título IV, Capítulo I, sendo de decadência todos os demais, estabelecidos, em cada caso, isto é, como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial.

A doutrina clássica diferenciava os institutos a partir de seu objeto de incidência, sustentando que a decadência fulminaria o direito material, ao passo que a prescrição atingiria o direito de ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou ao julgar o Recurso Especial 805.772/RS<sup>4</sup>:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIORES À EC 8/77. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO. DECURSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APÓS

3 BRASIL. *Código Civil*, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

4 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 805.772/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+805772&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

EC 8/77 E VIGÊNCIA DA LEI 6.830/80. PERMANÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

VI - É relevante lembrar que decadência e prescrição distinguem-se. Na *decadência*, há a perda do direito pelo decurso de prazo. Na *prescrição*, ocorre a perda do direito de ação pela inércia da pessoa.

[...]

(REsp 805.772/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006).

Para essa corrente doutrinária, a prescrição atacava a ação, ou seja, a ação extinguiu-se pela prescrição. Para eles, no momento em que o direito material era violado nascia um direito de ação a ser exercido no prazo prescricional. Entretanto, esse raciocínio não convenceu a maioria dos juristas, visto que ainda que a prescrição derrubasse o direito de ação, seu ex-titular poderia ir a juízo e obter uma sentença (ainda que desfavorável) e inclusive recorrer dela. Note-se que a atividade jurisdicional seria provocada mesmo com a perda do direito de ação. Havia a necessidade de se divorciar a figura da prescrição do direito de ação, que era, na verdade, um direito autônomo e abstrato.

A partir de então, Agnelo Amorim Filho indicou critérios objetivos para se distinguir a prescrição da decadência. De início, pontuou que a classificação dos direitos individuais se dá em duas vertentes: direitos subjetivos e direitos potestativos. Os direitos subjetivos, também chamados de prestacionais, são aqueles que demandam uma atuação do devedor, um agir para cumprir sua obrigação, através de uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Por sua vez, os direitos potestativos, que não têm por essência uma prestação da outra parte, caracterizam-se pela possibilidade de seu titular interferir na esfera jurídica de outrem a partir de sua mera declaração de vontade. Estes não podem ser infringidos, pois não correspondem a uma prestação (positiva ou negativa) da outra parte.

Baseado nessa classificação, o estudioso definiu que havendo descumprimento de um direito subjetivo/prestacional pela inadimplência do devedor, nasce para o credor a pretensão, que se trata do poder jurídico de, coercitivamente, exigir da outra parte o cumprimento da prestação devida. A pretensão deve ser deduzida dentro do prazo estabelecido sob

pena de estar prescrita. Portanto, não é o direito de ação que prescreve, mas sim a pretensão, conclusão inclusive positivada no artigo 189<sup>5</sup> do Código Civil. Aliado a isso, o mesmo autor associou a prescrição às ações condenatórias, visto que a pretensão deduzida em juízo busca que o requerido seja condenado a uma prestação positiva ou negativa.

De outra banda, a decadência caracteriza-se como o prazo dentro do qual o titular de um direito potestativo deve exteriorizar sua declaração de vontade para poder influir na relação jurídica de outra pessoa, sob pena da perda do próprio direito. A decadência somente poderá ser reconhecida, portanto, no âmbito das ações constitutivas, que são aquelas em que se visa a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica.

Para esclarecer a distinção entre os institutos, vale trazer à baila as próprias palavras de Agnelo Amorim Filho<sup>6</sup>:

Por via de consequência chegar-se-á, então, a uma segunda conclusão importante: só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões, isto é, os da primeira categoria da classificação de Chiovenda. Com efeito, as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais. Igual satisfação não é possível obter, jamais, por via de ações constitutivas ou declaratórias, pois essas têm finalidades diversas. Assim, desde que a prescrição atinge diretamente as pretensões, somente as ações condenatórias podem sofrer seus efeitos.

[...]

Por conseguinte, também se impõe, necessariamente, a conclusão de que só na classe dos potestativos é possível cogitar-se da extinção de um direito em virtude do seu não-exercício. Dai se infere que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito dessa é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. A conclusão imediata

5 Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

6 FILHO, Agnelo Amorim. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis*. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2017.



é, igualmente, inevitável: as únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois - insistasse - a lei não fixa prazos gerais para o exercício de tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias (art. 205).

Em sentido oposto, Pontes de Miranda<sup>7</sup> sustentava que a verdadeira diferença entre a prescrição e a decadência estava na eficácia, onde a pretensão prescrita poderia ser (ou já estava) encoberta, ao passo que a pretensão alcançada pela decadência (por ele nomeada de pretensão preclusa) deixou de existir. Afirmava o renomado jurista que “são alcançados pela decadência o direito, a pretensão, a ação e a execução, ao passo que a prescrição encobre apenas a pretensão e a ação”.

Fixadas as premissas básicas para compreensão da prescrição e da decadência, donde se percebeu que ainda que tenham o mesmo fundamento de existência ambas não se confundem, pode-se adentrar na seara a que se propõe o presente trabalho, qual seja, o estudo dos institutos no direito previdenciário.

## 2 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

### 2.1 DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO

O art. 103<sup>8</sup> da Lei n. 8.213/91 inserido pela Medida Provisória n. 1.523-0 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, trouxe o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado impugnar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de benefício ou solicitar a revisão do benefício concedido com a renda errada.

De início, parte da doutrina ao interpretar o dispositivo legal aponta que o legislador andou mal ao nominar o transcurso do prazo como sendo decadencial, tendo em vista que o direito à revisão ou ao próprio benefício não concedido não são direitos potestativos, mas sim direitos a uma prestação de fazer e de pagar. Além do mais, a pretensão será exercida através de uma ação condenatória que, como apontado acima, relaciona-

7 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 6, §668, n. 2, Rio de Janeiro: Borsoi, 1995. p.136.

8 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

se com a prescrição e não com a decadência. Nesse passo, caminha o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>9</sup>:

Ao contrário do que possa parecer, contrariando novamente a literalidade do dispositivo, a Lei nº 8.213/91 trata de prazos prescricionais, pois estabelece termo para o beneficiário desfazer a lesão a direito praticada pela Autarquia previdenciária. Como visto, é principalmente a existência da lesão, aliada a uma ação condenatória, que traduz a natureza jurídica do lapso temporal prescricional.

Indica a lei prazo para o ingresso de ação condenatória contra o INSS, visando a garantia de um direito a uma prestação, espécie de direito subjetivo distinto do direito potestativo. Em razão de tal natureza, deve-se privilegiar o espírito em detrimento da letra da lei, pois há na lei um evidente prazo prescricional.

Quando estivermos frente a um caso de indeferimento do benefício, não há maiores celeumas para entender o que isso significa. Entretanto, a tarefa difícil é definir quando estaremos diante de uma ação eminentemente revisional do benefício previdenciário sujeita ao prazo decadencial. Ainda que a legislação seja omissa quanto ao tema, a doutrina entende que a ação revisional de benefício previdenciário é aquela que objetiva, via de regra, o recálculo da renda mensal inicial da prestação.

Não estão abarcados pelo conceito de recálculo da renda, por exemplo, os casos em que simplesmente se pleiteia pagamentos decorrentes de correções monetárias de benefício pago em atraso, ao passo que as hipóteses em que se almeja a inclusão de salários de contribuição no período básico de cálculo estariam incluídas naquela definição. De forma didática, Frederico Amado<sup>10</sup> exemplifica a diferença:

Destarte, são ações revisionais as que buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes.

Outrossim, uma ação que vindica a elevação do percentual do salário de benefício também se enquadra como revisional, quer majorando a renda mensal inicial, quer elevando a renda mensal posteriormente.

9 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 405-406.

10 AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 933.

Por essa razão, uma ação judicial que tem o propósito de apenas obter o pagamento de parcelas de correção monetária de benefício previdenciário pago em atraso não possui a natureza revisional, haja vista não se pedir o recálculo da renda mensal inicial ou atualização do benefício.

Considerando que a relação previdenciária é de trato sucessivo, onde um equívoco perpetrado pelo INSS no cálculo da renda inicial do benefício se renova mês a mês, conforme será explicado no tópico a seguir, há quem sustente que a fixação do prazo de decadencial para pedidos de revisão do modo como positivado no art. 103 da Lei de Benefícios seria incoerente, porquanto a lesão se renovaria periodicamente.

Conforme outrora referido, o prazo decadencial decenal apenas foi inserido na legislação previdenciária em 1997, abrindo divergência de entendimentos sobre sua aplicabilidade para benefícios concedidos antes deste marco temporal. De um lado, parte da doutrina entendia pela aplicação do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente a 1997, a fim de garantir a segurança jurídica, bem como facilitar a previsão do custo global das prestações sociais. Outra parcela da doutrina defendia pela inaplicabilidade, tendo em vista a existência de direito adquirido e considerando que o instituto da decadência possui natureza de direito material, não podendo haver sua aplicação retroativa.

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que o prazo em questão incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos em momento anterior a sua instituição, mas fixou o termo *a quo* da contagem em 1º de agosto de 1997. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 626.489/SE<sup>11</sup> julgado em sede de repercussão geral. Vejamos:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para

11 BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3910753>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(RE 626.489/SE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013)

Concordamos integralmente com a posição assumida pela Corte Constitucional, sobretudo por trazer segurança jurídica às relações previdenciárias que são de trato sucessivo. Além de evitar a perpetuação de um número indefinido de questionamentos administrativos e judiciais (considerando que qualquer recebedor de benefício previdenciário com data inicial pretérita à nova legislação poderia a qualquer tempo provocar a revisão do ato administrativo), o STF fixou prazo razoável dentro do qual os interessados poderiam ter manifestado sua inconformidade com a decisão do INSS. Ademais, manteve a isonomia de tratamento entre os beneficiários da previdência, sob pena de existirem, por exemplo, segurados com prazo indefinido para postular a correção de seu benefício e outros com interregno limitado de tempo para se manifestar.

Outrossim, conquanto o artigo em comento seja omissivo, o prazo decadencial nele previsto não se aplica aos absolutamente incapazes.

## 2.2 PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS

No direito previdenciário a prescrição quinquenal vem sendo aplicada de longa data, mais especificamente desde o advento do Decreto 20.910/32, que regula o prazo prescricional das pretensões contra fazenda pública. Com a edição da Lei n. 9.528/97, que incluiu o parágrafo único do art. 103<sup>12</sup> da Lei n. 8.213/91, o tema foi tratado pela primeira vez no âmbito da legislação previdenciária, valendo ressaltar que não houve alteração do prazo de 5 (cinco) anos para ocorrência da prescrição das parcelas vencidas (também chamadas de parcelas atrasadas).

Para facilitar a compreensão do mencionado dispositivo legal, convém apontar a diferença entre a prescrição do fundo de direito e prescrição

12 Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

progressiva ou de trato sucessivo. A prescrição do fundo de direito se dá quando a administração pública (caso seja ela a devedora) se torna inadimplente em apenas um marco temporal, por um único fato que não se renova. Determinado o momento em que o poder público incorre em dívida com o administrado, a partir daí corre o prazo prescricional para ajuizamento da ação, cujo transcurso opera a prescrição do fundo de direito, ou seja, o credor não terá direito a nada em razão da sua inércia. Por sua vez, a prescrição de trato sucessivo ocorre nos casos de prestações periódicas, onde o inadimplemento se renova a cada dia, mês ou ano. Nesta hipótese, o credor terá direito ao recebimento dos valores devidos nos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Para tornar cristalino o entendimento sobre a prescrição do fundo de direito, transcreve-se o exemplo apontado por Frederico Amado<sup>13</sup>:

A prescrição do fundo de direito ocorre depois de transcorridos cinco anos contados do direito subjetivo violado, pois há uma única prestação devida pelo sujeito passivo da obrigação.

Suponha-se que um segurado julgue-se vilipendiado em sua honra por uma suposta agressão de um servidor do INSS ocorrida no dia 01.02.2004. Neste caso, se devida, a indenização por danos morais a ser paga pela autarquia previdenciária é obrigação instantânea, não se prorrogando no tempo.

Logo, se a reparação não for requerida administrativa ou judicialmente até o dia 01.02.2009, terá se operado a prescrição do fundo do direito da pretensão reparatória.

Considerando que relação jurídica previdenciária via de regra é continuada, pois a obrigação do INSS de pagar o benefício se renova mês a mês, a ela se aplica a prescrição de trato sucessivo. O Superior Tribunal de Justiça comungou deste entendimento ao julgar o Recurso Especial 1.483.177/CE<sup>14</sup>:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

13 AMADO, op. cit., p. 925.

14 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.483.177/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1483177&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 17 jan. 2017.

1. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

[...]

(REsp 1.483.177/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015).

De acordo com o julgado supramencionado e a doutrina abalizada, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios não se confunde com aquele previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal. Na verdade, ambos devem ser interpretados em conjunto, onde se conclui que o segurado possui o prazo de 10 (dez) anos para propor a ação impugnando o ato administrativo que negou o benefício previdenciário ou que o concedeu de forma errada, e em caso de sucesso no pleito judicial receberá os valores ou diferenças devidas correspondentes aos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da demanda.

Aqui convém trazer à baila os ensinamentos de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>15</sup>:

Enquanto o *caput* do artigo prevê as hipóteses de revisão do ato concessório do benefício, em razão da lesão praticada pelo Poder Público e assim obter o benefício desejado (direito a uma prestação) no valor correto, o parágrafo único trata do pagamento das diferenças devidas, incluindo aí até mesmo situações de benefícios corretamente concedidos, mas que, por algum motivo, deixaram de ser pagos em algum momento. [...] Isto é, interpretando-se o *caput* em conjunto com seu parágrafo único, sem olvidar dos preceitos constitucionais,

15 IBRAHIM, op. cit., p. 410.

conclui-se que o beneficiário tem hoje prazo decenal para revisão do ato que indefere benefício, podendo receber, em caso de provimento de sua pretensão, os últimos cinco anos de diferenças devidas.

Nesta senda, é possível inferir que a Súmula n. 85 do STJ<sup>16</sup> é plenamente aplicável às relações previdenciárias.

Adverte-se, ademais, que não há divergência acerca da natureza jurídica do prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, pois a ação perpetrada pelo segurado visando o recebimento de valores atrasados possui natureza eminentemente condenatória. Nesse sentido leciona Odasir Piciani Neto<sup>17</sup>:

A redação do citado dispositivo encontra-se em perfeita harmonia com o nosso entendimento acerca dos institutos da prescrição e decadência, uma vez que a prescrição nesse caso irá incidir sobre a pretensão (pretensão a uma prestação) do segurado de pleitear o pagamento das parcelas que lhe são devidas, sendo certo que o exercício da pretensão em questão se dará por intermédio de uma ação de natureza condenatória, estando perfeita, portanto, a terminologia utilizada no dispositivo em análise.

Por fim, ressalta-se que o prazo prescricional aqui tratado não se aplica quando o segurado for incapaz, menor ou ausente, nos termos do que dispuser o Código Civil.

### **2.3 DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS (AUTOTUTELA PREVIDENCIÁRIA)**

O Poder Público exerce o controle de legalidade de seus próprios atos e tem o dever de anulá-los quando eivados de vícios insanáveis, com base no Princípio da Autotutela Administrativa. Nesse sentido dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal-STF<sup>18</sup>. Quando o ato administrativo gerar efeitos patrimoniais a terceiros, deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa antes do exercício da autotutela.

---

16 Súmula n. 85 – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

17 PICIANI NETO, op. cit., p. 94.

18 Súmula n. 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito da Previdência Social, a autotutela previdenciária, comumente utilizada nos casos de concessão indevida de benefícios ou com renda maior deve ser desempenhada no prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A<sup>19</sup> da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 10.839/04. Antes de 2004, não existia na legislação previdenciária prazo específico para autotutela, pelo que se passou a utilizar o lapso temporal de 5 (cinco) anos previsto no art. 54<sup>20</sup> da Lei n. 9.784/99 que rege o Processo Administrativo Federal.

A partir da inclusão do art. 103-A na Lei de Benefícios algumas divergências foram levantadas em sede judicial como, por exemplo, a (in) aplicabilidade do prazo decadencial para exercício da autotutela em relação a benefícios concedidos antes de 1999, bem como qual prazo deveria prevalecer nos casos de benefícios com data inicial durante este interregno. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em que pese o prazo decadencial da autotutela previdenciária ter sido expressamente estabelecido apenas em 2004, passou a entender que o marco inicial para aplicação do prazo de 10 (dez) anos seria o dia 01/02/1999, data do advento da Lei n. 9.784/99. Note-se o posicionamento do STJ no julgamento do AgRg no Rg 1342657/RS<sup>21</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

19 Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

20 Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

21 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental no Agravo 1342657/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001532453&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 jan. 2017.



2. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. *A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999.* Precedente: Resp n. 1.114.938/AL.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Rg 1342657/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011). (Grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que o dispositivo legal isenta o prazo decadencial nos casos de má-fé, podendo a administração pública revisar os atos daí decorrentes a qualquer tempo. Frisa-se, porém, que competirá ao INSS o ônus probatório de demonstrar a efetiva fraude perpetrada pelo segurado, não bastando meras alegações acerca de condutas do beneficiário, sendo refutada pela jurisprudência a má-fé presumida. Sobre o tema, evoca-se, novamente, as lições de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>22</sup>:

Aqui, entendo que somente poderá interpretar-se o dispositivo legal como de má-fé direta do beneficiário, excluindo-se hipóteses de má-fé de terceiros com desconhecimento do segurado. Cabe lembrar que a má-fé pressupõe elemento subjetivo, que deve ser comprovado cabalmente pelo INSS, pois do contrário presumir-se-á a boa-fé.

Nessa toada, sustenta Daniel Rocha Machado<sup>23</sup>, que o referido prazo “não é aplicável aos casos em que a própria lei autoriza a revisão, como é o caso da cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caso de recuperação da capacidade para o trabalho”.

Portanto, a autarquia previdenciária possui o prazo decadencial de 10 (dez) anos para rever seus atos em que decorrem efeitos favoráveis aos

<sup>22</sup> IBRAHIM, op. cit., p. 415.

<sup>23</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 590-591.

beneficiários, devendo inaugurar processo administrativo específico com respeito ao contraditório e ampla defesa para tanto. Caso entenda que o erro administrativo ocorreu por má-fé do segurado, competirá ao INSS a prova cabal da fraude para que possa revisar o benefício a qualquer tempo, sem a limitação temporal decenal.

## 2.4 PRESCRIÇÃO EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O art. 104<sup>24</sup> da Lei n. 8.213/91 trata especificamente sobre o prazo prescricional para deduzir em juízo a pretensão referente aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Note-se que neste caso o legislador usou corretamente o termo “prescrição”, ao contrário do art. 103, *caput*, conforme abordado no item 2.1 deste capítulo.

A peculiaridade existente neste artigo diz respeito ao prazo prescricional, pois não teve o limite ampliado para 10 (dez) anos como ocorreu em relação ao lapso temporal previsto no *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios. Todavia, a manutenção do prazo prescricional em 5 (cinco) anos no caso de benefícios derivados de acidente do trabalho possui razão de ser. Considerando a necessidade de realização de perícia médica para averiguar o nexos causal entre a contingência do segurado e seu laborar, o transcurso de grande lapso temporal poderia inviabilizar a referida prova, de modo que o prazo prescricional menor pode servir para beneficiar o próprio segurado.

Nesse sentido, anota Fábio Zambitte Ibrahim<sup>25</sup>:

Aqui se justifica a manutenção do prazo de cinco anos por se tratar, em regra, de matéria sujeita à perícia médica, no sentido de evidenciar a incapacidade e, principalmente, o nexos causal com a atividade laborativa. Como tal vínculo seria de difícil comprovação após longo período de tempo, justifica-se esta regra especial com prazo reduzido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 278, pacificando o entendimento no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

---

24 Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data: I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

25 IBRAHIM, op. cit., p. 411.

Esboçadas as regras basilares sobre a prescrição e a decadência no direito previdenciário, imperativas para compreensão da controvérsia central a ser tratada, permite-se penetrar no tema principal deste trabalho.

### **3 TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISAR PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Quando um segurado do Regime Geral de Previdência Social morre ele pode instituir pensão por morte a seus dependentes desde que preenchidos os requisitos legais. Por vezes, ao tempo de seu óbito, o segurado já se encontra recebendo aposentadoria, de modo que neste caso a pensão por morte deverá corresponder ao mesmo valor do benefício originário, nos termos do que dispõe o art. 75<sup>26</sup> da Lei n. 8.213/91.

Todavia, pode ter havido erro administrativo no momento da concessão da aposentadoria originária, gerando um valor a menor do realmente devido na renda mensal do segurado. Por consequência, a pensão por morte derivada também será paga no montante calculado erroneamente pelo INSS. A partir desta constatação exsurge o debate central da pesquisa, cabendo investigar se o termo inicial do prazo decadencial para o dependente postular a revisão da renda mensal é contado a partir da data inicial do benefício originário ou da data inicial da pensão por morte.

Frisa-se que há enorme insegurança jurídica a respeito do tema, considerando a constante oscilação da jurisprudência que ora encampa uma posição ora adota outra. Tal fato é deveras prejudicial aos jurisdicionados, ainda mais considerando que o que está em debate, em última análise, diz respeito a um direito social: a previdência social.

#### **3.2 PRIMEIRA CORRENTE: O TERMO INICIAL É A DATA DE INÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

Para parcela majoritária da doutrina e da jurisprudência, o termo *a quo* do prazo decadencial para o dependente revisar pensão por morte derivada de outro benefício é a data inicial da pensão, e não do benefício originário. Ou seja, ainda que esteja decaído o direito de revisão do benefício

<sup>26</sup> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

originário, o titular da pensão por morte dela decorrente poderá pleitear a revisão da renda mensal que vem recebendo.

Afirmam, sobretudo, que a aposentadoria e a pensão por morte derivada são benefícios autônomos, devendo cada prazo decadencial de revisão ser computado isoladamente. Durante a vida do instituidor da pensão os dependentes não têm legitimidade para postular a revisão daquele benefício, que só nasce a partir da concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, leciona Daniel Machado da Rocha<sup>27</sup>:

Entretanto, como os dependentes não têm legitimidade para postular a revisão da aposentadoria de um segurado vivo, somente com a concessão da pensão por morte é que os dependentes passam a ter a possibilidade de postular a revisão desta prestação, cuja defasagem pode ser resultante do benefício originário. Em suma, no caso de a aposentadoria ter sido concedida com valor inferior ao correto, o prazo decadencial de revisão do benefício derivado deve ser contado a partir da data da concessão da pensão, ainda que seja necessário investigar prejuízos existentes no benefício de origem.

A par do entendimento doutrinário, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>28 29</sup>, em mais de uma oportunidade, caminhou pela mesma trilha ao entender que se tratam de prazos decadenciais isolados impondo contagem autônoma. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão

27 ROCHA. op. cit., p. 598.

28 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.529.562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1529562&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

29 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.488.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1488669&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. *O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.* 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.529.562/CE, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 20/08/2015) (Grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. A embargante aduz que deve ser aplicado o princípio da actio nata ao caso, pois o prazo decadencial de revisão do benefício previdenciário, quando se trata de pensão por morte precedida de aposentadoria, deve ser a contar da pensão para ambos os benefícios, já que a partir de tal data nasce o direito de revisão do pensionista, não obstante estar decaído o direito do falecido titular da aposentadoria. 2. A ora embargante ajuizou, em 19.7.2012, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 1º.5.2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.9.1991). 3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discripe para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria. 4. A ora embargante se enquadra na hipótese “a”, tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia somente diferenças da pensão (fls. 2-18 e 30-31/e-STJ). 5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 6. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. Documento: 64795825 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/10/2016 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 7. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 8. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 9. *Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão* (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 10. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 11. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído. 12. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016. [...]. 17. Embargos de Declaração parcialmente providos. (EDcl no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 23/08/2016) Grifo nosso.

Nota-se que o fundamento central para essa corrente é baseado no princípio da *actio nata*, cuja origem está relacionada ao tema da prescrição. A teoria foi trazida para o âmbito previdenciário, onde apenas com o recebimento da pensão por morte é que seu titular passou a ter efetivo direito de revisar os valores recebidos, motivo pelo qual este é o temo *a quo* do prazo decadencial. Antes desse momento, o dependente sequer poderia ter conhecimento da renda mensal do benefício do instituidor da pensão, e ainda que ciente, nada poderia fazer por não ostentar legitimidade para tanto.

Nesse contexto, após ter decidido em sentido oposto, a Turma Nacional de Unificação – TNU, em Incidente Representativo de Controvérsia (PEDLEF 5049328-54.2013.4.04.7000, julgado em 19/12/16), fixou

entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para revisar a pensão por morte derivada de outro benefício conta a partir da concessão da pensão, conforme noticiado no site do Conselho da Justiça Federal<sup>30</sup>:

TNU fixa tese sobre prazo decadencial de pensão por morte

O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese, na sessão de 15 de dezembro, de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Dessa forma, a partir da Data do Início do Benefício (DIB), caso o direito de revisão não seja atingido pela decadência, o beneficiário não poderá receber a diferença vinda do recálculo do benefício do instituidor, em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

A decisão aconteceu após a apresentação do voto-vista do juiz federal Rui Costa Gonçalves, que acompanhou o voto do relator - sem a ressalva pontual de entendimento registrada pelo juiz federal Boaventura João Andrade - no julgamento do Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de julgado da Turma Recursal do Paraná.

Segundo os autos, a turma paranaense ao anular a sentença de primeiro grau deu provimento ao recurso de uma dona de casa, por entender que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo marido falecido, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

À TNU, o INSS sustentou que há decadência para as ações que visem a revisão de ato concessório de benefício instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da referida Medida Provisória que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, a autarquia apresentou como paradigmas acórdãos das Seções Judiciárias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, segundo os quais os benefícios originários tiveram

30 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/@/busca?SearchableText=TNU+fixa+tese+sobre+prazo+decadencial+de+pens%C3%A3o+por+morte>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

início em data anterior à vigência da aludida MP e o decurso do tempo a partir de 26/06/1997 apresenta-se superior a dez anos.

De acordo com Boaventura João Andrade, a TNU tem efetivamente jurisprudência dominante quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, baseado no princípio da *actio nata* (quando o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido). “Contudo, isso não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte”, explicou o magistrado.

Em seu voto, Andrade apontou a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirma a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. “A Turma do STJ decidiu que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor - na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial - fará jus à revisão da pensão de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista”, elucidou o juiz federal.

Além disso, para o magistrado, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo do STJ. “Embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, *in casu*, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo”, concluiu.

Nessas condições, a TNU conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização movido pelo INSS nos termos do voto do relator. O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

Processo 5049328-54.2013.4.04.7000.

Parte da doutrina abalizada, antes mesmo do julgamento da TNU em sede de Incidente Representativo de Controvérsia já concordava com



o caminho que vinha tomando a jurisprudência do órgão. Nesse sentido, é a posição de João Batista Lazzari<sup>31</sup>:

Concordamos com esse entendimento da TNU, pois os beneficiários da pensão por morte não poderão sofrer os reflexos da falta de revisão do benefício de origem. Somente a partir do início do recebimento da pensão por morte é que deve ter curso o prazo de decadência para a revisão do benefício que era recebido pelo de cujus.

Desse modo, dando guarida a essa corrente doutrinária, a TNU sedimentou sua jurisprudência firmando a tese de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de revisão do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Ou seja, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse benefício não tiver decaído. Perceba-se, porém, que em tal situação não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio.

### **3.3 SEGUNDA CORRENTE: O TERMO INICIAL É A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

Para uma segunda corrente, capitaneada na doutrina por Frederico Amado e a qual nos filiamos (mormente em razão da segurança jurídica), o termo *a quo* do prazo decadencial para revisar pensão por morte derivada de outro benefício conta-se a partir da data inicial do benefício originário.

Defendem que, na verdade, o que se pretende revisar é a renda mensal inicial da aposentadoria ensejadora da pensão, o que geraria, por óbvio, reflexos financeiros no benefício derivado. Com efeito, se para o segurado titular do benefício originário, para fins de revisão da renda mensal inicial, já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não seria razoável admitir que, para a titular do benefício derivado (pensão), houvesse a reabertura daquele mesmo prazo. Nesse contexto, então, se algum equívoco administrativo houve, isso ocorreu por ocasião da concessão da pretérita aposentadoria,

31 LAZZARI, João Batista. et al. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 980.

cuja titularidade era do segurado falecido, o qual não pretendeu, dentro do tempo disponível, a revisão de seu próprio benefício.

Ademais, considerando que a pensão por morte, neste caso, é benefício acessório, ela deve ser paga no mesmo valor do benefício originário, nada justificando conceder tratamento diferenciado ao dependente em relação ao segurado. Só se herda aquilo que existe e nas condições deixadas.

Vejamos o entendimento de Frederico Amado<sup>32</sup>:

Reputava-se correto o posicionamento da TNU. Considerava-se que, muito embora a pensão por morte seja do mesmo valor da aposentadoria do instituidor, tratava-se de outro benefício previdenciário, não podendo o dependente se prejudicar pela inércia do aposentado que deixou transcorrer o prazo de 10 anos sem postular a revisão de seu benefício.

No entanto, após refletir melhor sobre o tema, passou-se a adotar outro posicionamento nesta obra. Isso porque, admitir a revisão da pensão por morte derivada de aposentadoria com revisão fulminada pela decadência decenal, seria, de maneira injustificada, atribuir tratamento diferenciado ao dependente em detrimento do segurado.

Ademais, a relação de proteção do dependente é acessória ao do segurado, de modo que o dependente faz jus à pensão por morte oriunda de conversão de aposentadoria no mesmo valor desta, e não em valor superior.

Ora, se o segurado, titular da relação previdenciária e pagador da contribuição, ficou inerte por mais de dez anos no pedido de revisão de sua aposentadoria, não é direito do dependente fazê-lo na pensão por morte, vez que, para revisar este benefício, necessariamente se faz necessário rever o ato de concessão da aposentadoria.

Além disso, permitir que se inicie nova contagem do prazo decadencial a partir da concessão da pensão por morte viola o Princípio da Segurança Jurídica, visto que não pode o INSS ficar à mercê de eventuais pedidos de revisão a qualquer tempo. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de operacionalização de algumas revisões caso o benefício originário tenha sido concedido há décadas, visto que a autarquia previdenciária não armazena eternamente todos os processos administrativos. Ou seja, encampar o

---

<sup>32</sup> AMADO, op. cit., p. 985/988.

entendimento firmado pela TNU no PEDLEF 5049328-54.2013.4.04.7000, é ir de encontro à pretensão do legislador de estabilizar as relações jurídicas.

Caso se permita a contagem de novo prazo decadencial a partir da pensão por morte em favor do dependente, há de se entender no mesmo sentido em prol do INSS, começando a correr do zero o prazo previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 para que o poder público exerça a autotutela previdenciária. Nesse sentido, prossegue o raciocínio de Amado<sup>33</sup>:

Ademais, o objetivo do legislador ao instituir o prazo de dez anos para a postulação da revisão dos benefícios previdenciários foi atender ao Princípio da Segurança Jurídica, pois a Previdência Social não poderá ficar à mercê de revisão de renda a qualquer tempo, sob pena de instabilidade da relação previdenciária.

[...] Caso adotada a tese da TNU, o INSS poderia fazer o mesmo para fins de incidência do art. 103-A, que criou um prazo idêntico de dez anos para o exercício do poder-dever de autotutela, abrindo-se novo prazo decadencial para as pensões por morte oriundas de aposentadoria.

Frisa-se que antes de sedimentar sua jurisprudência conforme demonstrado no tópico antecedente, a TNU<sup>34</sup> recentemente havia adotado a corrente ora defendida, o que demonstra a constante oscilação de entendimento dos órgãos julgadores. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Na hipótese em apreço, a revisão refere-se à pensão por morte, de forma que a parte autora já adquirira direito que fora atingido pela decadência, fiel *saisine*, princípio do direito sucessório – tanto porque *só se herda aquilo que existe*. Ora, como o de cujus primeiramente obtivera o auxílio doença, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez aos 24/06/1982. Já a pensão fora concedida aos 30/09/2013, ao passo que a inicial fora ajuizada em 2015. Vê-se, pois, que já decaiu o direito à suposta revisão pelo

33 AMADO, op. cit., p. 989.

34 BRASIL. *Turma Nacional de Uniformização*. Processo 0504235-69.2015.4.05.8400, Juiz Relator DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 16/06/2016. Disponível em: <<http://aplicaxext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqprocessos.php>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

próprio de cujus, diante do transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997. Esclareça-se que *a repercussão da decadência não se interrompe pela transmissão do direito a outra pessoa* – tal como ocorre na usucapião, aquisição do direito pelo decurso do tempo, - de forma, *que a situação em foco não se renova com a pensão por morte.* (TNU – Processo: 0504235-69.2015.4.05.8400, Juiz Relator: DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 16/06/2016) Grifo nosso

No mesmo sentido, em decisão ainda mais contemporânea, entendeu a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. *PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997.* 1. No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 08/11/1994, tendo, quase quinze anos depois (23/10/2009), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de dezessete anos antes (20/07/1992). 2. Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”. 3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 2009. 4.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.425.316/RS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201304093690&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.425.316/RS, Min. SERGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/10/2016) Grifo nosso.

Ainda que a doutrina não mencione, vale aqui trazer à baila novamente a incorreção do legislador ao nomear o prazo previsto no art. 103 da Lei n.8213/91 como sendo decadencial, pois considerando a natureza condenatória da ação revisional, por certo que o prazo ali previsto é prescricional.

Nessa senda, em que pese não se tenha encontrado na pesquisa autores sustentando este fundamento, chamamos a atenção para a redação do art. 196<sup>36</sup> do Código Civil, dispondo que o prazo prescricional iniciado contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor. Assim, o prazo revisional que iniciou contra o segurado deve continuar contra seu dependente, não havendo se falar em recomeço da contagem.

Por fim, apenas para reforçar que o debate não se encontra encerrado, mesmo com a decisão da TNU, destaca-se que em 22/10/2016 o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 963.728/SC<sup>37</sup>, adotou a tese aqui sustentada, de que o prazo decadencial começa a correr a partir da aposentadoria que ensejou a pensão por morte, e não da concessão desta.

Acredita-se que competirá ao Superior Tribunal de Justiça, por ser o responsável pela uniformização da legislação federal, encerrar de vez a celeuma e fixar entendimento definitivo sobre a temática.

#### 4 CONCLUSÃO

No contexto em que vivemos atualmente, pautados pelo neoconstitucionalismo, protagonizado pelo Poder Judiciário, cujo *munus* principal é fazer valer as normas constitucionais, efetivando os direitos prometidos e assegurando a pacificação social, entendemos que as divergências jurisprudenciais em determinadas searas vão de encontro àquilo que pretendeu o legislador constituinte. Acreditamos que no caso da Previdência Social, por exemplo, que se inclui no rol dos direitos fundamentais sociais, a gangorra jurisprudencial existente nos mais variados níveis do Poder Judiciário e sobre os mais diversos temas afronta a força normativa da constituição. No presente trabalho, buscou-se demonstrar um exemplo de como a insegurança jurídica se faz presente num

36 Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

37 BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 963.728/SC, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4965180>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

tema relacionado ao direito previdenciário, chegando ao ponto de um mesmo órgão jurisdicional alterar completamente seu entendimento em questão de poucos meses. Primeiramente, o trabalho apresentou os pontos em comum entre a prescrição e a decadência de um modo geral, demonstrando que, além de pertencerem ao direito material, ambos institutos se manifestam pelo decurso do tempo, caracterizando-se como sanção àquele que ficou inerte por determinado prazo. Na sequência, o estudo passou a indicar os critérios objetivos para diferenciar a prescrição e a decadência, item que entendemos crucial para a compreensão das conclusões a que chegamos no estudo.

Quando houver descumprimento de um direito prestacional pela inadimplência do devedor, nasce para o credor a pretensão, que deve ser deduzida dentro do prazo estabelecido sob pena de estar prescrita. Por outro lado, a decadência é o prazo dentro do qual o titular de um direito potestativo deve exteriorizar sua declaração de vontade para poder influir na relação jurídica de outra pessoa, sob pena da perda do próprio direito.

Em seguida, foi tratado sobre os referidos institutos especificamente no âmbito do direito previdenciário. De início, tratou-se sobre a divergência existente sobre a natureza jurídica do prazo constante do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91. Apontou-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo decenal ali previsto para revisão do ato de concessão ou indeferimento é aplicável inclusive aos benefícios concedidos/postulados antes de sua instituição, decisão com a qual concordamos integralmente, principalmente em razão da segurança jurídica e da manutenção da isonomia entre os segurados. Posteriormente, restou esclarecido que não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se trata de benefícios previdenciários, visto que a relação jurídica entre segurado e INSS é de trato sucessivo.

O estudo versou, ainda, sobre o prazo da autotutela previdenciária, lapso temporal dentro do qual a autarquia previdenciária pode exercer o controle de legalidade de seus atos, que inexistente em caso de má-fé do segurado. Por fim, abordou a regra específica sobre o prazo prescricional em casos de acidente do trabalho, discorrendo acerca da razão de ser da manutenção do prazo em 5 anos, embora tenha havido elastecimento do prazo para outras situações.

Por derradeiro, adentrou-se no tema central do estudo, onde ficou clara a indefinição dos órgãos do poder judiciário ao definir qual é o termo inicial do prazo decadencial para revisar pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário.

Foram apresentados os principais argumentos das correntes doutrinárias, concluindo-se que prevalece na jurisprudência e na doutrina que o termo *a quo* é a data inicial da pensão por morte. Ou seja, ainda que tenha decaído o direito de revisão do benefício primário, é possível que o dependente pretenda sua revisão apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte. Isso porque são benefícios distintos que ensejam a contagem autônoma do prazo decadencial, aplicando-se a Teoria da *actio nata*, de modo que a contagem do prazo para o dependente postular a revisão apenas começa a fluir a partir do recebimento de seu benefício.

Por outro lado, nos filiamos ao entendimento minoritário, no sentido de que se a revisão da pensão depende do recálculo do benefício originário, é da data inicial deste benefício que deve contar o prazo decadencial para solicitar a reanálise do ato administrativo concessório. Não se tratam, na verdade, de benefícios independentes com prazos autônomos, mas sim de principal (benefício de origem) e acessório (benefício derivado), de modo que nada justifica o tratamento diferenciado em favor deste. Se o segurado da Previdência Social, pagador dos tributos, não possuiu interesse em revisar seu benefício, não poderia o dependente, que pode nunca ter contribuído para o fundo, pretender receber mais que o instituidor de seu benefício.

Entretanto, em que pese a existência de uma corrente majoritária, é possível sustentar que o debate ainda está plenamente aceso, gerando intensa insegurança jurídica, pelo que competirá aos tribunais superiores fixar a tese definitiva tão logo seja possível, mormente pela importância da temática envolvida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Legislação Previdenciária*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALLOSSI, William. *Direito Previdenciário na visão dos tribunais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. *Código Civil, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. *Conselho da Justiça Federal*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/@@busca?SearchableText=TNU+fixa+tese+sobre+prazo+decadencial+de+pens%C3%A3o+por+morte>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 01 fev. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo 1342657/RS*, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001532453&totalRegistroSPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.425.316/RS*, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201304093690&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.488.669/RS*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1488669&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 805.772/RS*, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+805772&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.483.177/CE*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



julgado em 17/03/2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1483177&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.529.562/CE*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1529562&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 626.489/SE*, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3910753>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 963.728/SC*, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4965180>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Processo 0504235-69.2015.4.05.8400*, Juiz Relator DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 16/06/2016. Disponível em: <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqprocessos.php>>. Acesso em 17 jan. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

FILHO, Agnelo Amorim. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis*. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por Morte de acordo com a Lei n. 13.135/15*. São Paulo: LTr, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LAZZARI, João Batista. et al. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIACINI NETO, Odasir. *Prescrição e Decadência dos Benefícios Previdenciários*. Salvador: Juspodivm, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. T. 6. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.